



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.470 - CE (2016/0231591-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DANIEL MORAIS DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA -
CE022998
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, mormente porque o acusado ostenta condenações anteriores – utilizadas na dosimetria da pena a título de maus antecedentes – e estava cumprindo pena decorrente de condenação definitiva no momento da prolação da sentença.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.470 - CE (2016/0231591-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : DANIEL MORAIS DE VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL MORAIS DE VASCONCELOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, denegatório do HC n. 0623461-51.2016.8.06.0000.

Nesta Corte, afirma não haver motivação idônea para a negativa do apelo em liberdade, ao argumento de que não estariam caracterizadas as hipóteses do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 87-88) e prestadas as informações (fls. 95-112 e 114-119), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 122-125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.470 - CE (2016/0231591-5) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, mormente porque o acusado ostenta condenações anteriores – utilizadas na dosimetria da pena a título de maus antecedentes – e estava cumprindo pena decorrente de condenação definitiva no momento da prolação da sentença.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora recorrente foi preso em flagrante, em 31/7/2007, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva, a qual foi relaxada em 30/5/2008, ante o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

Em 12/11/2013, foi proferida sentença condenatória, aplicando ao réu a pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 9 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, oportunidade em que o Juiz sentenciante consignou (fl. 25, grifei): "Não poderá apelar em liberdade, dado que **em cumprimento de pena por outro crime**".

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, havendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem denegado a ordem sob a seguinte motivação (fls. 51-52, destaquei):

[...]

Além disso, em parágrafo anterior na mesma decisão, o Magistrado noticia o mencionado cumprimento de pena, afirmando que o paciente "(...) possui antecedentes criminais porquanto condenado em ações anteriores (6ª Vara do Júri e 1ª Vara Criminal – certidões às fls. 52 a 54); sua conduta social não pode ser abonada, porquanto envolvido com fatos-crime supervenientes que resultaram condenações; (...)” (grifei, fl. 25). Em verdade, conforme informações colhidas nos autos da Execução da Pena n. 0434765-38.2010.8.06.0001, consta da certidão carcerária mais recente, emitida em 30 de março de 2015, que o paciente (fls. 173/176 daqueles autos, destaquei):

"Em 15/12/2005, foi condenado pela 6ª Vara do Júri, à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CPB, nos autos do processo de n. 2005.01.03792-6.

Em 31/7/2007, foi preso em flagrante pela 34ª Delegacia Distrital, incurso no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Em 23/8/2007, deu entrada na CPPLDFAOBL, oriundo da DECAP.

Em 11/12/2007, foi transferido para o IPPOO II.

Foi condenado pela 7ª Vara Criminal à pena de 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, incurso no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, nos autos do processo de n. 2004.01.04120-4.

Em 30/5/2008, foi expedido pela 7ª Vara Criminal Mandado de Prisão, nos autos do processo de n. 2004.01.04120-4.

Em 30/5/2008, foi beneficiado pela 8ª Vara Criminal de Fortaleza com alvará de soltura, referente ao processo de n. 2007.01.18345-4, não sendo posto em liberdade.

Em 11/7/2008, foi indeferido pela Vara de Execuções Criminais o pedido de progressão de regime prisional.

Em 13/10/2008, foi expedida Carta de Guia de Soma de Penas informado que fora condenado às penas que totalizam 15 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado.

Em 20/10/2008, foi transferido para o IPPS.

Em 23/3/2009, foi transferido para o Manicômio Judiciário.

Em 21/4/2009, fugiu do Manicômio Judiciário.

Em 8/7/2009, foi preso pela Delegacia de Roubos e Furtos, incurso no art. 157, § 2º, I e § 3º; art. 288 do CPB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 17/7/2009, deu entrada na CPPLPCP.

Em 13/8/2009, foi beneficiado com alvará de soltura pela 18ª Vara Criminal, referente ao processo de n. 2009.0022.4325-8, não sendo posto em liberdade.

Em 7/12/2009 (sic), foi transferido para o IPPS.

Em 14/12/2009, foi punido pelo Conselho Disciplinar do IPPS, com 30 (trinta) dias de isolamento celular, por cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

Em 28/4/2010, foi condenado pela 18ª Vara Criminal à pena de 5 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II do CPB.

Responde na 2ª Vara Criminal a processo de n. 2001.01.12434-1, incurso no art. 157 do CPB.

Reponde (sic) na 7ª Vara Criminal a processo de n. 2007.002774834, incurso no art. 157, § 2º, I e II do CPB.

Em 4/3/2013, foi expedido mandado de citação pela 2ª Vara Criminal, citando-o da acusação apresentada contra si, incurso no art. 157 do CPB, nos autos do processo de n. 0935119-55.2000.8.06.0001.

Em 17/6/2013, foi indeferido pedido de progressão de regime pela 1ª Vara de Execução Penal.

Em 25/6/2013, foi expdida (sic) Carta de Guia de Soma de Penas pela 1ª Vara de Execulão (sic) Penal, informando que as penas pelas quais fora condenado somam 27 anos, 8 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, remanescendo 21 anos e 5 dias, em regime fechado.

Em 17/7/2013, foi expedido Mandado de Citação pela 7ª Vara Criminal-CE, citando-o da acusação apresentada contra si feitas pelo Ministério Público, referente ao processo nº 87332-19.2007.8.06.0001/0.

Em 15/8/2013, deu entrada nesta UPAPLAL, oriundo do IPPS.

Em 9/9/2013, foi indeferido o pedido de progressão de regime, haja vista o não alcance do requisito temporal necessário para obtenção do benefício, pela 1ª Vara de Execução Penal, referente processo nº 0434765-38.2010.8.06.0001.

Em 20/11/2013, foi expedido ofício pela 8ª Vara Criminal, solicitando sua apresentação para tomar conhecimento da sentença, referente ao processo nº 1084994-02.2000.8.06.0001.

Está conforme seu prontuário. (...)”

De fato, diferentemente do que alega a impetrante, não se pode afirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente encontrava-se em liberdade desde 20/08/2008, vez que, **embora relaxada sua prisão por excesso de prazo, não foi solto, por estar em cumprimento de pena.**

Não obstante, em **21 de abril de 2009** empreendeu fuga da instituição em que estava segregado, cometendo novo delito em **8 de julho de 2009**, sendo preso em flagrante e vindo a ser condenado pelo Juízo da 18ª Vara Criminal à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado (fls. 22/29, autos n. 0434765-38.2010.8.06.0001).

Desse modo, observa-se que, efetivamente, assiste razão ao Magistrado de piso, pois **havendo condenações anteriores e supervenientes em desfavor do paciente, essas circunstâncias ensejam a constrição cautelar por superveniência de fato novo a indicar a periculosidade do paciente e a probabilidade de que volte a delinquir**, conforme precedentes:

[...]

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que foi interposto recurso de apelação pela defesa, contra a sentença condenatória prolatada, ainda não havendo sido remetidos os autos à segunda instância.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, noto que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao decretar novamente a custódia preventiva do réu, o Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva, mormente porque o acusado ostenta condenações anteriores – utilizadas na dosimetria da pena a título de maus antecedentes – e estava cumprindo pena decorrente de condenação definitiva no momento da prolação da sentença.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva** do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "registra condenação pela prática de crime de roubo". Ressaltou-se, ainda, que "quando do cometimento do crime retratado na denúncia, o réu estava resgatando pena corporal que lhe foi imposta em outro feito".

[...]

4. Recurso a que se nega provimento. (**RHC n. 69.758/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/4/2016, grifei.)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0231591-5

RHC 75.470 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06234615120168060000 10849940220008060001 6234615120168060000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MORAIS DE VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA - CE022998
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.